



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a cláusula compensatória esportiva, as condições de pagamento da remuneração de atletas em caso de acidente de trabalho, o contrato especial de trabalho esportivo e o direto de arena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86.**.....

.....

§ 3º-A. A cláusula compensatória esportiva será paga pela organização de prática esportiva empregadora em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato especial de trabalho esportivo.

§ 3º-B. Caso, no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva, o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização de prática esportiva, será a organização de prática esportiva anterior remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva quando o salário do atleta com a nova organização esportiva empregadora for igual ou superior àquele que recebia anteriormente ou, caso seja inferior, será devida pela organização de prática esportiva anterior somente a sua diferença, e seguirá o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

§ 3º-C. Nas hipóteses do § 3º-B, será utilizado como parâmetro de cálculo o valor global do contrato de trabalho do atleta, considerando, proporcionalmente, o tempo de contrato, bem como os





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

valores totais dos salários referentes ao vínculo anterior e ao vínculo subsequente.

.....

§ 6º A ocorrência de atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva resultará na aplicação automática de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, independentemente de notificação ou aviso prévio.

.....

§ 13. Em caso de ocorrência de acidente de trabalho, poderá ser ofertada ao atleta a opção de receber a integralidade de seus salários durante o afastamento diretamente pela organização esportiva empregadora, hipótese em que não será necessária a comunicação do acidente do trabalho ao órgão previdenciário, bem como ficará afastada qualquer estabilidade ou indenização substitutiva prevista em lei.

§ 14. Uma vez ofertada pelo clube a opção descrita no § 13, caberá exclusivamente ao atleta a decisão de aceitar os termos ou optar pela regra geral do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (NR)

**Art. 2º** O art. 160 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 160.**.....

.....

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o caput deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela compensatória de natureza civil.

§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio da entidade sindical nacional da respectiva categoria, regularmente constituída, que será responsável pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do evento, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pela entidade sindical nacional da respectiva categoria.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º-A A detentora dos direitos de transmissão deverá repassar o percentual disposto no § 1º diretamente à entidade sindical nacional, sem qualquer intermediação.

.....” (NR)

**Art. 3º** Revoga-se o art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva inserir no ordenamento jurídico, com ajustes, dispositivos originalmente constantes do art. 86 do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022 (substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017), que deu origem à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), mas que foram vetados quando de sua sanção, além aprimorar a redação de dispositivos vigentes.

O § 4º do art. 86 estabelecia que a cláusula compensatória esportiva deveria ser paga pelo clube ao atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado, a partir da rescisão do contrato especial de trabalho esportivo. Consideramos que as regras trazidas pelo dispositivo para pagamento da cláusula compensatória são equilibradas, trazendo segurança jurídica para ambas as partes. Deve, portanto, ser reestabelecido. Em razão da vedação do aproveitamento de numeração de dispositivo vetado (art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 - LCP 95/98), designamos esse parágrafo como § 3º-A.

O § 5º do art. 86, também vetado, por sua vez, diz que, no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva, se o atleta celebrar novo contrato de trabalho com outra organização de prática esportiva, será a organização de prática esportiva anterior dispensada do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva quando o salário do atleta com a nova organização for igual ou superior àquele recebido anteriormente. Caso o novo salário seja inferior, será devida pela organização de prática esportiva





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

anterior somente a sua diferença, e seguirá o parcelamento em curso apenas pelo saldo. Em razão da vedação do aproveitamento de numeração de dispositivo vetado (art. 12, III, c, da LCP 95/98), designamos esse parágrafo como § 3º-B.

O dispositivo, a um só tempo, mantém o amparo ao atleta em gozo de cláusula compensatória, sem onerar demasiadamente a organização esportiva empregadora anterior. Da forma como ficou redigido o § 3º-B, não haverá, em nenhuma hipótese, a redução da remuneração do atleta, estando este garantido pela cláusula compensatória ou pelo novo contrato de trabalho, ou, parcialmente, por ambos.

A lei estabeleceu como valor mínimo da cláusula compensatória esportiva o valor correspondente ao saldo restante do contrato. Desta feita, justo que, ocorrendo a rescisão antes do seu termo, o seu pagamento possa ocorrer em parcelas até a data final do contrato originalmente pactuado, porque assim ocorreria se cumprido o contrato até o seu termo final, não se justificando a antecipação dos valores e a expectativa do seu recebimento na data da rescisão, salvo acordo entre as partes, o que se preserva.

Dessa forma, permite-se ao clube o melhor planejamento do pagamento como fora o seu planejamento inicial no ato da contratação do atleta. Permite-se, ainda, ao atleta, receber os valores na forma e prazo como igualmente pactuou quando da celebração do seu contrato com o clube.

Ademais, a prática revela que ocorre com maior frequência a contratação do atleta por outra agremiação após a rescisão com o clube anterior, muitas vezes com salário igual ou superior ao que recebia, razão pela qual não se identificam, nesses casos, prejuízos financeiros ao atleta se remir o seu empregador original do pagamento das parcelas restantes da cláusula compensatória porque passa a receber de seu novo clube valor igual ou superior.

Se a contratação pelo novo clube ocorrer com o pagamento de salário inferior àquele que antes recebia, ensejando ao atleta prejuízo financeiro, justifica-se o pagamento da diferença proporcional ao da parcela mensal da cláusula compensatória cujo pagamento está em curso, para lhe ressarcir da diferença em relação ao seu novo salário.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

As alterações buscam um maior equilíbrio e um maior alinhamento à realidade da relação clube e atleta, desonerando o clube caso o atleta consiga a sua recolocação em outro, se por salário igual ou superior ao anterior, e compensando o atleta com a diferença, quando inferior o salário na sua nova agremiação.

Noutro giro, em relação ao atleta, o PL busca evitar o enriquecimento indevido, na medida em que se verifica que muitos atletas acumulam vultosas quantias decorrentes de multas compensatórias mesmo estando empregados em outras agremiações, o que dá causa à situação de endividamento extremo dos clubes e ao enorme número de demandas judiciais que se acumulam sem solução.

O novo § 3º-C, por sua vez, estabelece os parâmetros para cálculo dos valores globais dos contratos de trabalho de atleta, trazendo clareza e segurança jurídica quando da aplicação do disposto no § 3º-B.

Registra-se que as mencionadas alterações estão alinhadas aos parâmetros internacionais constantes do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores (RSTP) da Federação Internacional de Futebol (FIFA).

A modificação na redação do § 6º da Lei Geral do Esporte estabelece que, em caso de ocorrência de atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva, haverá a aplicação automática de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, independentemente de notificação ou aviso prévio. A nova redação é, a nosso ver, mais equilibrada tanto para o atleta quanto para o empregador, considerando que a redação atual não estabelece compensação ao atleta em caso de atraso nos pagamentos, prevendo apenas o vencimento antecipado de toda a dívida em caso de atraso superior a dois meses.

Já o novo § 13 ao art. 86 busca instituir a possibilidade de o atleta optar por receber seus salários diretamente da organização esportiva empregadora, em caso de afastamento por acidente de trabalho, caso esta ofereça tal opção. Nessa hipótese, não será necessária a comunicação do acidente de trabalho ao órgão previdenciário e ficará afastada qualquer estabilidade ou indenização substitutiva prevista em lei, já que a organização





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

esportiva arcará com as obrigações financeiras do contrato mesmo com seu atleta afastado por acidente de trabalho. A proposta mantém parte da redação original do § 11 vetado.

O sugerido § 14 ao art. 86 dispõe que, ofertada pelo clube a opção descrita no § 13, caberá exclusivamente ao atleta a decisão de aceitar os termos ou optar pela regra geral do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Outrossim, no que tange o §1º do art. 160, que trata do direito de arena, substituímos o termo "indenizatória" por "compensatória". Ao utilizar o termo "compensatória", torna-se mais claro que a parcela repassada aos atletas profissionais é uma forma de compensação financeira pela exploração dos direitos de transmissão da partida.

Ainda relativamente ao direito de arena, propomos a modificação da redação do §2º do art. 160, para que o repasse dos respectivos valores aos atletas seja intermediado pela entidade sindical nacional da categoria, e adicionamos o § 2º-A para garantir que não haja outros intermediários atuando no referido repasse.

Por fim, propomos revogar o artigo correspondente na Lei Pelé, a fim de sanar qualquer insegurança jurídica oriunda do tratamento da mesma matéria em dois diplomas distintos.

Acreditamos que o presente projeto de lei retoma o espírito original da Lei Geral do Esporte, na forma em que foi aprovada pelas duas casas do Parlamento, fruto de longa e ampla discussão. Portanto, e diante da importância do tema, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador CARLOS PORTINHO**

